SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002087-33.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções

Requerente: Bruna Maria Roncon

Requerido: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO

PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

1- Tendo em vista que a autora, intimada da decisão de pág. 17/18, não comprovou a hipossuficiência financeira, indefiro-lhe a Gratuidade da Justiça.

2- Passo a proferir sentença, dispensado o relatório.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O DETRAN é parte legítima para figurar no pólo passivo porque, ao contrário do que alegou em contestação, o auto de infração de pág. 11 é de sua autoria, cabendo referir que o código de órgão autuador 126100 (canto superior direito do referido documento) é o código do DETRAN, consoante pesquisa realizada por este magistrado na internet.

Ingressando no mérito, procede a ação.

A decisão de págs. 17/18 foi explícita: "O DETRAN, no prazo de contestação, deverá apresentar (a) cópia integral do processo administrativo deflagrado com o auto de infração 3B7567709, primeiro da lista de fl. 10 (b) cópia integral de eventual processo de suspensão ou cassação da CNH instaurado contra a autora. No silêncio, presumirei a ausência de responsabilidade da autora pela infração acima referida porque não era proprietária do automóvel

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

à época do fato."

Tendo em vista que o DETRAN, em contestação, não apresentou qualquer dos documentos referidos, aplico a presunção que havia sido cominada, presumindo, pois, que efetivamente a autora não era mais proprietária do automóvel à época do fato e que, portanto, não incorreu na infração de trânsito de permitir posse ou condução do veículo por pessoa não habilitada.

Presunção que, aliás, tem respaldo às págs. 13/15.

Como consequência, deve ser anulado o próprio auto de infração e as penalidades dele decorrentes, assim como processo administrativo nº 28210/2016 (pág. 32), porque com a exclusão dos pontos do auto de infração nº 3B7567709, a somatória de pontuações deixa de ser suficiente para a sua instauração.

Por outro lado, não é possível a atribuição dos pontos ou penalidades a terceiro que não faz parte do processo. Se o caso, deverá o ente público instaurar processo administrativo contra o referido terceiro.

<u>Julgo parcialmente procedente a ação</u> para (a) anular o auto de infração nº 3B7567709 e todas as penalidades que a partir dele foram impostas à autora (b) anular o processo administrativo nº 28210/2016, inclusive a penalidade que nele foi imposta.

Tendo em vista o perigo de dano, com fulcro no art. 300 do CPC antecipo a tutela para determinar a SUSPENSÃO dos efeitos do auto de infração nº 3B7567709 e do processo administrativo nº 28210/2016, <u>imediatamente</u>. Eventual recurso não terá efeito suspensivo neste ponto.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 17 de maio de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA